



PARECER JURÍDICO Nº 018/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 05/2023 Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

> EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 05/2023. INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO VENÉCIA-ES DE **NOVA** 0 **PROGRAMA** ECONOMIA ESTRATÉGICA PESSOAL, VOLTADO PARA INCENTIVAR E IMCREMENTAR A RENDA PESSOAL E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através da Exma. Vereadora relatora, Sra. Mayara Aparecida Moraes Eller Minino, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 05/2023, de autoria do Exmo Vereador, Sr. Roan Roger Maques, que "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA-VENÉCIA-ES O PROGRAMA ECONOMIA ESTRATÉGICA PESSOAL, VOLTADO PARA INCENTIVAR E IMCREMENTAR A RENDA PESSOAL E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES."

Constam dos autos: Projeto de Lei Ordinária nº 05/2023 (fls. 01/05); justificativa (fls. 06); comprovante de despacho do protocolo (fls.07); termo de despacho exarado, em 01 de fevereiro de 2023 pela Presidência com a determinação de inclusão do projeto de lei no





www.cmnv.es.gov.br 🔀 cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 - Centro - Caixa Postal 4 - 29830-000 - Nova Venécia-ES Telefax: 273752-1371 - 273752-1880 - 273752-1931







Expediente da próxima Sessão Ordinária (fls.08); termo de despacho exarado pela Presidência, com a fase de tramitação de apresentação do PL ao Plenário e distribuição para as Comissões, exarado em 14 de fevereiro de 2023 (fls.09); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação da relatora (fls.10); termo de despacho de tramitação exarado pela relatora do PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.11); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls.12).

Os autos foram recebidos nesta Procuradoria Geral em 07 de março de 2023 e, distribuído a essa parecerista em 09 de março de 2023 (fls.13).

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectiva de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, O PRESENTE PARECER POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei Ordinária, a fim de in stituir no âmbito do Município de Nova Venécia, o Programa Economia Estratégica Pessoal, voltado para incentivar e incrementar a renda pessoal e promover o desenvolvimento da municipalidade.





www.cmnv.es.gov.br @cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 - Centro - Caixa Postal 4 - 29830-000 - Nova Venécia-ES

Telefax: 273752-1371 - 273752-1880 - 273752-1931







Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 18¹, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)²

Ao ser atribuído aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)³.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)⁴ autonomia, não é um poder originario, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. "É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91)".

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Municipal. 2007.



ર

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus. 2012

³ Ibid., 2012, p.190.



A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ad E (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).5

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino⁶ (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8°), o "governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si".

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.







⁵ Ibid., 2003.p.91.



TOLAVENECIT

legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)⁷.

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os estes possuem, os poderes destes são chamados poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1°, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1°, CF). Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)8

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

Verificando a propositura em apreço, nota-se a implementação ao requisito do art. 30, inciso I da CF/1988, em relação à competência legislativa do Minicípio de Nova Venécia para legislar sobre a matéria, pois a implementação do Programa de Economia Estratégia está vinculado ao interesse local.

Quanto à autoridade legitimada para iniciar a deflagração do processo legislativo, salvo melhor juízo, é vinculada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, haja vista que o PL nº

⁷ Ibid., 2011, p.352

⁸ Ibid., 2011, p.359





05/2023, indiretamente, estipula obrigações ao Poder Executivo, a exemplo do artigos 9°, 19 e 20, contrariando o art. 44, II, alíneas "a" e "d" da Lei Orgânica Municipal de Nova Venécia c/c art. 165 e art. 61, inciso II, alínea "e", ambos da CF/1988.

Quanto ao mérito da propositura, salvo melhor juízo padece de insconstitucionalidade material, por violação aos art. 2º da Constituição Federal.

Desta feita, ainda que seja louvável a propositura de autoria do nobre edil, entende-se que em relação ao PL n º 05/2023, há óbice para continuidade de sua tramitação, por padecer de inconstitucionalidade formal e material.

CONCLUSÃO:

Diante procuradoria todo exposto, jurídica **OPINA** pela essa INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 05/2023.

É o parecer.

Nova Venécia, 14 de março de 2023.

DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica





www.cmnv.es.gov.br 🔀 cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 - Centro - Caixa Postal 4 - 29830-000 - Nova Venécia-ES Telefax: 273752-1371 - 273752-1880 - 273752-1931



A Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final - CLJRF

Exma. Vereadora Relatora - Sra. Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 05/2023 Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

Segue Parecer Jurídico sob o nº 018/2023 em 06 (seis) laudas numeradas e rubricadas.

Nova Venécia, 14 de março de 2023.

DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica

www.cmnv.es.gov.br



cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 - Centro - Caixa Postal 4 - 29830-000 - Nova Venécia-ES Telefax: 273752-1371 - 273752-1880 - 273752-1931

